

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: **HELICIO KRONBERG**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023

PROCESSO Nº 359.00007675/2023-15

Aos 21 dias do mês de Novembro de 2023, procedeu-se à análise de impugnação ao edital do Chamamento Público nº 001/2023 impetrada tempestivamente por **HELICIO KRONBERG**, questionando, em síntese, o que segue:

- I- *“Que seja rejeitado o critério de antiguidade para seleção da ordem de prestação dos serviços dos credenciados, por ser inconstitucional...” “... que seja adotado o sorteio, como critério de ordem de designação e o rodízio do Rol de leiloeiros Credenciados”;*
- II- *“Na remota hipótese, de ser mantido o critério de classificação, ora combatido, que seja concebida a correta interpretação do disposto ao art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, sendo considerado, o início efetivo das atividades como leiloeiro público oficial, independente de qual unidade da federação tenha ocorrido a primeira inscrição como leiloeiro;*

I – Da admissibilidade da impugnação ao edital

Os pressupostos essenciais para a apresentação da impugnação ao edital encontram-se presentes na manifestação formulada, aferidos preliminarmente ao mérito, sejam eles: a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do edital.

Preliminarmente, é necessário que se registre que o edital foi elaborado obedecendo aos princípios constitucionais e administrativos, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e melhor atender ao interesse coletivo, tendo em vista as circunstâncias pertinentes ao objeto a ser contratado.

II – Do mérito

II.I – DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO

O impugnante requer que os leiloeiros credenciados sejam classificados mediante sorteio e questiona o critério de antiguidade previsto no art. 42 do Decreto 21.981/1932, no qual se lê:

“Art. 42 Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União, Estados e Municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.”

Em seu entendimento, o critério do Decreto violaria a ordem constitucional vigente a partir de 1988, em especial a isonomia devida entre os participantes.

Ocorre que, como o próprio impugnante reconhece, o credenciamento é procedimento que se aproxima de uma inexigibilidade de licitação, eis que qualquer interessado pode apresentar a documentação para se qualificar para a prestação do serviço, restando apenas a definição do critério para a ordem de contratação.

Inicialmente, o critério de preço não se aplica ao caso, uma vez que não haverá pagamento relativo à comissão do leiloeiro, por parte da Administração Pública, conforme dispõe o art. 42, §2º do Decreto 21.981/1932. Este pagamento caberá aos arrematantes dos bens, no percentual fixado em 5% sobre o valor dos bens, conforme o art. 24 do citado Decreto.

Estando todos os interessados concorrendo em igualdade de condições, entende-se adequado o critério de antiguidade previsto.

Diferente do que faz crer o impugnante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiterado que a previsão do art. 42 do Decreto citado continua em vigor, não constitui ilegalidade manifesta e não ofende a isonomia:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO. ANTIGUIDADE. Leiloeiro que pretende a declaração de ilegalidade das cláusulas 7.1 e 7.4, do Edital de Credenciamento nº 1/2022, da Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara, **que estabelecem critério de antiguidade**, pelo tempo de inscrição na JUCESP. **Previsão no art. 42, caput, do Decreto 21.981/32. Inexistência de ilegalidade ou violação à isonomia.** Sentença reformada. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1003602-02.2022.8.26.0037; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: **02/10/2023**)(grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que manteve o critério de antiguidade para classificação de leiloeiros oficiais no credenciamento promovido** pela Delegacia de Polícia de Jales para prestação dos serviços de alienação de veículos, peças e outros tracionados apreendidos nas ações policiais. Pretensão à suspensão do procedimento de credenciamento e dos efeitos dele decorrentes. Liminar indeferida pela decisão agravada. Recurso que comporta conhecimento. **Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida.** Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118359-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023)(grifos nossos)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão do Impetrante ao afastamento do critério de antiguidade na formação da lista de Leiloeiros Oficiais credenciados – Impossibilidade – **Critério de Antiguidade previsto no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 – Ausência de ofensa à isonomia** – Sentença de denegação da segurança mantida – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1027232-88.2022.8.26.0554; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)(grifo nosso)

O impugnante ainda cita diversos princípios que socorreriam sua tese. Também aqui em desacordo com o que prevê a legislação, notadamente o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

A listagem de princípios (valores jurídicos abstratos) não conduz à conclusão pretendida pelo impugnante, não prevalecendo sobre a jurisprudência bandeirante.

Por fim, não é demais lembrar que a Prodesp, enquanto empresa pública, submete-se à Lei Federal 13.303/2016 e a Regulamento próprio de Licitações e Contratos, caso em que inaplicáveis as disposições da Lei Federal 8.666/1993.

II.II – DA INTERPRETAÇÃO DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE

Em sendo adotado o critério de antiguidade, concorda-se com o pleito subsidiário da impugnante. A vigente Instrução Normativa DREI 52/2022 prevê que o leiloeiro poderá atuar em mais de uma unidade da federação (art. 56), bem como define que a matrícula mais antiga será considerada a principal (art. 46, §2º).

Dessa feita, considerando que um leiloeiro pode atuar em mais de um Estado, possível que essa experiência seja considerada na classificação a ser empreendida.

Reitera-se, porém, que todos os leiloeiros, para serem credenciados, deverão demonstrar a matrícula na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, a Prodesp reitera os termos claros e precisos de seu edital e a sua legalidade, observada a legislação vigente, acolhendo em parte a Impugnação ao edital impetrada por **HELICIO KRONBERG, no que tange ao pleito subsidiário para considerar a matrícula mais antiga do leiloeiro independente do estado da federação em que ocorreu o seu registro.**

Renato Cardoso Gomes Cintra de Souza
Matrícula nº 16031-5
Coordenadoria de Licitações Fase Interna